



ACÓRDÃO Nº: 205/2018
PROCESSO Nº: 2012/7230/500095
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012/003679
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.795
INTERESSADO: CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.918-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária, quando comprovado que os valores referentes às notas fiscais de devolução de mercadorias estão lançados a débito na escrituração fiscal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência de ICMS decorrente de lançamentos de notas fiscais de devolução e que não foram efetivamente apurados no cotejo de débito e crédito ficando a margem do registro e conseqüentemente não registrados no exercício de 2011 no valor de R\$ 97.267,64, conforme auto de infração (fls.02/03).

O sujeito passivo foi intimado por via postal e por meio de edital e apresentou impugnação acompanhada de documentos alegando que:

Não incorreu em ilícito tributário demonstrando o correto lançamento e recolhimento tributário e que o auto de infração se baseou na falsa interpretação de que o valor na linha de outros créditos não foi devidamente recolhido;

Que o levantamento fiscal está equivocado e contém erros e valores em duplicidade tais como os informados na linha 11, que já está incluso na linha 7.1 e 8.1;

Faz os cálculos dos valores lançados e afirma que o valor atuado já foi devidamente recolhido, que o presente auto de





infração resulta in bis in idem e ao final pede a nulidade do presente auto de infração e o processo é remetido para julgamento (fls.43/124).

Por sua vez, o julgador devolveu o processo para juntada de demonstrativo relacionando as notas fiscais que originaram o crédito tributário, juntada das referidas notas fiscais e dos livros de registros de entradas e saídas (fls.43/132).

A pretensão fiscal está tipificada e fundamentada no inciso II, do art. 44 e art. 46, ambos da Lei nº 1.287/2001 e a penalidade sugerida é a prevista na alínea “a”, do inciso III, do art. 48, da Lei nº 1.287/2001.

É importante ressaltar que o sujeito passivo não foi intimado para manifestação sobre os novos documentos (fls.136/400), porque o mesmo foi devidamente intimado pelo autor do lançamento conforme intimações (fls.133/135) apresentando os documentos fiscais.

O sujeito passivo em suas razões de mérito alega que não incorreu em ilícito tributário e se observarmos a demonstração feita em sua impugnação constata-se que realmente o autor do lançamento se equivocou ao efetuar o levantamento fiscal cometendo erros tais como afirmados pelo sujeito passivo.

Considerando os valores exigidos a título de ICMS são justamente os valores referentes à devolução de mercadorias e estão lançados a débito na escrituração fiscal e isso pode ser claramente verificado das respectivas notas fiscais de devolução (fls.255/279) e no livro fiscal (fls.63/122). Não há dúvidas que o sujeito passivo escriturou corretamente.

Desta forma o sujeito passivo não feriu a legislação tributária, conforme tipificada no campo 4.13 do auto de infração, bem como, não está sujeito a pena prevista na alínea “a”, do inciso III, do art. 48, da Lei nº 1.287/2001.

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação, e julga improcedente o auto de infração nº 2012/003679 absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 97.267,64 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Submeto a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da alínea “f”, do inciso IV, do art. 56, da Lei nº 1.288/2001, e parágrafo único do art. 58, da Lei nº 1.288/2001.

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede pela confirmação da sentença de primeira instância, que julgou improcedente.





É o Relatório

VOTO

A presente lide é referente à exigência de ICMS decorrente de lançamentos de notas fiscais de devolução e que não foram efetivamente apuradas no cotejo entre débito e crédito, ficando a margem do registro e conseqüentemente não registrados no exercício de 2011.

É importante ressaltar que o sujeito passivo não foi intimado para manifestação sobre os novos documentos, porque o mesmo foi devidamente intimado pelo autor do lançamento, apresentando os documentos fiscais.

A julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2012/003679 decidiu pela improcedência do crédito tributário no valor de R\$ 97.267,64 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede pela confirmação da sentença de primeira instância, que julgou improcedente.

O sujeito passivo escriturou corretamente, pois os valores exigidos a título de ICMS são justamente os valores referentes à devolução de mercadorias e estão lançados a débito na escrituração fiscal e isso pode ser claramente verificado das respectivas notas fiscais de devolução (fls.255/279) e no livro fiscal.

Em sua defesa a recorrente afirma que o valor autuado já foi devidamente recolhido, que o presente auto de infração resulta em bis in idem e ao final pede a nulidade do presente auto de infração.

Preliminarmente, o diploma legal que deu sustentação e direcionou o pedido da recorrente foi o art. 35, inciso IV, da Lei nº 1.288/2001, estabelece que:

Art. 35. O Auto de Infração:

(...)

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.





Ante ao exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2012/003679, considerando que o sujeito passivo escriturou corretamente os valores exigidos a título de ICMS, pois são exatamente os valores referentes à devolução de mercadorias e estão lançados a débito na escrituração fiscal, que pode ser verificado nas respectivas notas fiscais de devolução e no livro fiscal.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2012/003679 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 97.267,64 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e Sujeito Passivo, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Paulo Robério Aguiar de Andrade, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de julho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro Relator

